



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	N.80 RO de 16 de outubro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEST/MS n.372/2025	
Referência:	Processo nº I2025/037092-6	
Interessado:	Arlison Lima De Faria	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/037092-6, considerando a solicitação que trata do processo de Auto de Infração nº I2025/037092-6, lavrado em 24 de julho de 2025, em desfavor do Engenheiro de Produção – Materiais e Engenheiro de Segurança do Trabalho Arlison Lima De Faria, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de elaboração de PGR - Programa de Gerenciamento de Riscos para o Estado do Mato Grosso do Sul, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 30/07/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1) A defesa fundamenta-se inicialmente na Lei nº 6.496/1977, que determina a exigência da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para contratos relacionados à Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Contudo, argumenta-se que a simples ausência da ART não configura, por si só, exercício ilegal da profissão, especialmente quando não há prejuízo técnico ou material comprovado. A Lei nº 5.194/1966, por sua vez, não estabelece a ausência da ART como infração disciplinar autônoma, mas apenas como uma infração genérica; 2) A defesa esclarece que a NR 01, que trata do Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO), não exige expressamente ART para todas as atividades, limitando-se a orientações gerais de segurança e saúde no trabalho. Já a NR 18, específica para a construção civil, determina que o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) pode ser elaborado por profissional qualificado, e não necessariamente habilitado, em canteiros de obras com até 7 metros de altura e até 10 trabalhadores — condição esta aplicável ao caso, mas desconsiderada na notificação; 3) A defesa destaca que o auto de infração não apresenta fundamentação técnica que comprove a exigência da ART no contexto específico analisado. Além disso, o PGR apresentado não contempla projetos ou atividades que requeiram a elaboração por profissional com ART, como sistemas de proteção coletiva ou individual, montagem de andaimes ou similares. O programa foi elaborado para a etapa inicial da obra e está em conformidade com o item 18.4.3.1 da NR 18, que exige sua atualização conforme o andamento do canteiro, o que também não foi considerado na autuação; 4) Por fim, a defesa ressalta que, conforme previsto no próprio Termo de Responsabilidade do PGR, a implementação e atualização do programa é de responsabilidade da organização contratante, incluindo a diretoria, gerência e SESMT. Diante disso, não caberia à parte autuada a emissão da ART nesse momento, tampouco a responsabilização pelo conteúdo atualizado do programa. Assim, solicita-se o arquivamento do auto de infração por ausência de fundamento técnico e legal para a penalidade aplicada; Considerando que o art. 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, determina que a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais; Considerando que o art. 4º da Resolução 359/1991 do Confea determina que as atividades dos Engenheiros, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes: 1 - Supervisionar,

coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho; 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento; 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos; 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos; 5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo; 6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância; 7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança; 8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança; 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes; 10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade; 11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência; 12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição; 13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento; 14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho; 15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir; 16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios; 17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho; 18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320250096258, que foi registrada em 30/07/2025 pelo Engenheiro de Produção – Materiais e Engenheiro de Segurança do Trabalho Arilson Lima De Faria e se refere à elaboração de Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) para POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA; Considerando que o endereço informado na ART nº 1320250096258 é compatível com o endereço indicado no auto de infração; Considerando que no PGR anexado na ficha de visita também consta o logo da empresa POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA; Considerando que a ART nº 1320250096258 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou favorável que à CEEST - Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/037092-6, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Augusto Serra Da Costa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 16 de outubro de 2025.

Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan
Coordenadora Adjunta da CEEST